



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**Projeto de Lei nº
de 2020**
(do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Institui a Política Nacional Um Computador por Aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Nacional Um Computador por Aluno, cujo objetivo é promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Economia, publicado em até sessenta dias a partir da promulgação desta lei, deve estabelecer as definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pela Política Nacional, que devem ser avaliados e, se for o caso, revistos a cada vinte e quatro meses.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rolo anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

§ 4º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 2º Reinstitui-se o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 8º a 14 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tornando-o política vigente até a realização do objetivo referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
XV - aquisição de equipamentos para a Política Nacional Um Computador por Aluno.

.....
§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, com objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência.

..... ." (NR)

Art. 4º Os recursos destinados à aquisição de equipamentos para a Política Nacional Um Computador por Aluno, previstos no art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão disponibilizados diretamente aos entes federados, conforme regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput será elaborado e divulgado pelo Poder Executivo em até cento e vinte dias da promulgação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Programa Um Computador por Aluno foi estabelecido pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010. Infelizmente, não alcançou seu objetivo e só possibilitou uma edição do RECOMPE, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2011.

Um dos aprendizados da experiência de isolamento social necessário ao combate ao surto de Covid-19 é que a educação precisa que os alunos estejam incluídos digitalmente. O Programa Um Computador por Aluno passa a ser, a partir desse momento, essencial para o futuro da educação brasileira. Não que esperemos outras pandemias como esta em futuro próximo, mas nossa dependência em relação à tecnologia ficou evidente. Centenas de milhares de alunos não têm computadores ou sequer um celular para acessarem aulas ou conteúdos escolares. Outras milhões de famílias só possuem um computador, usado por mais de uma pessoa, muitas vezes para o trabalho de um ou mais adultos. Sendo assim, um computador mais simples, desenhado para uso escolar e disponível para cada aluno garantiria que os estudantes não tivessem bloqueado seu acesso ao conhecimento.

Independentemente da situação de isolamento, a atual crise nos permitiu ver que enquanto diversas famílias de classe média até conseguem garantir o acesso à internet para seus filhos, a grande maioria das famílias mais pobres não o consegue. Isso faz com que o ponto de partida de cada estudante seja diferente. Os que têm acesso digital partem com uma larga vantagem para sua interação e sucesso em um mundo cada vez mais dominado pela telemática. Precisamos garantir que todos os cidadãos brasileiros tenham as mesmas chances e oportunidades. Por isso, precisamos não apenas reeditar o Programa Um Computador por Aluno, mas transformá-lo em uma Política Nacional permanente.





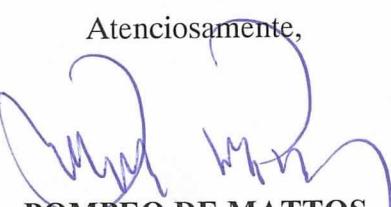
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A sociedade que emergirá do mundo pós-pandemia terá um sistema educacional diferente do atual, com uma maior aplicação da tecnologia no processo de aprendizagem, passaremos de uma educação presencial para modelo híbrido, onde se alternarão aulas presenciais com o ensino remoto e a distância.

A Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, conhecida como Lei do Fust, já prevê a destinação de 18% dos recursos do Fundo para a educação. Também prevê a instalação de redes de alta velocidade em estabelecimentos de ensino. A disponibilização desses acessos é complementar à Política de um computador por aluno. Desse modo, por meio de uma pequena atualização na legislação atinente ao Fundo, poderemos lhe dar a devida destinação, plenamente compatível com seu propósito original e de grande valor a toda a população brasileira.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rolo anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 1 1 2 2 4 0 3 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Pompeo de Mattos)

**Institui a Política Nacional Um
Computador por Aluno.**

Assinaram eletronicamente o documento CD204112403800, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 4 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 5 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 6 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 7 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 8 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 9 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 10 Dep. Sergio Vidigal (PDT/ES)
- 11 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 12 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)
- 13 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)